

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562296 - PE
(2019/0236758-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768
MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO E
OUTRO(S) - BA025222
RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677
AGRAVADO : EDSON LOPES DA SILVA
AGRAVADO : ERON VITOR LUCENA DA SILVA
AGRAVADO : ELLEN LUCENA DA SILVA
AGRAVADO : ENEIDE ALVES DE LUCENA
ADVOGADOS : NATALIA ROSANGELA BATISTA DA SILVA -
PE015267
ANTONINO JOSE FEITOSA E OUTRO(S) - PE023364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS E REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos era suficiente para confirmar as alegações da inicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das evidências produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.296 - PE (2019/0236758-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768
MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S) -
BA025222
RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677
AGRAVADO : EDSON LOPES DA SILVA
AGRAVADO : ERON VITOR LUCENA DA SILVA
AGRAVADO : ELLEN LUCENA DA SILVA
AGRAVADO : ENEIDE ALVES DE LUCENA
ADVOGADOS : NATALIA ROSANGELA BATISTA DA SILVA - PE015267
ANTONINO JOSE FEITOSA E OUTRO(S) - PE023364

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 495/503) interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a parte alega ter impugnado todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 506).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.296 - PE (2019/0236758-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768
MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S) -
BA025222
RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677
AGRAVADO : EDSON LOPES DA SILVA
AGRAVADO : ERON VITOR LUCENA DA SILVA
AGRAVADO : ELLEN LUCENA DA SILVA
AGRAVADO : ENEIDE ALVES DE LUCENA
ADVOGADOS : NATALIA ROSANGELA BATISTA DA SILVA - PE015267
ANTONINO JOSE FEITOSA E OUTRO(S) - PE023364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS E REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem concluiu que a prova dos autos era suficiente para confirmar as alegações da inicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das evidências produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.296 - PE (2019/0236758-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768
MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770
JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S) -
BA025222
RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677
AGRAVADO : EDSON LOPES DA SILVA
AGRAVADO : ERON VITOR LUCENA DA SILVA
AGRAVADO : ELLEN LUCENA DA SILVA
AGRAVADO : ENEIDE ALVES DE LUCENA
ADVOGADOS : NATALIA ROSANGELA BATISTA DA SILVA - PE015267
ANTONINO JOSE FEITOSA E OUTRO(S) - PE023364

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 491/492) que não conheceu do agravo nos próprios autos, por aplicação da Súmula n. 182/STJ, porquanto tal recurso teria deixado de impugnar o entendimento de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e de descabimento da tese de violação de norma constitucional no especial, afirmado pela decisão do TJPE (e-STJ fls. 446/458) que inadmitiu a irresignação.

Na petição do agravo nos próprios autos, a parte defendeu que (e-STJ fls. 468/469):

Outrossim, a análise fria e estrita do dispositivo constitucional levou ao equivocado entendimento de que a sua utilização se circunscrevia à competência de outro Tribunal, todavia não houve a devida observância de que a sua indicação demonstra a violação reflexa da legislação infraconstitucional, servindo a mesma de embasamento para os demais ordenamentos indicados.

É de suma importância afastar a incidência das súmulas 05, 07 e 83 do STJ, pois além de não se tratar de simples interpretação contratual, tendo em vista que houve clara, expressa e grave violação a dispositivos da legislação federal, tampouco se busca o reexame de provas, considerando que a discussão em voga é essencialmente de matéria de direito, envolvendo aspectos do ordenamento jurídico, e, por fim, inexistente orientação do tribunal que respalde a decisão apresentada, tornando imprescindível a intervenção desta Colenda Corte, ante a evidência de negativa de vigência da legislação federal e exorbitância do valor arbitrado, a justificar a admissibilidade do recurso especial ora interposto.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão (e-STJ fls. 446/458) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ, e (b) descabimento da alegação de afronta a dispositivo constitucional, resolução ou súmula em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 276/278):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CARÁTER DE URGÊNCIA. PACIENTES VÍTIMAS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECUSA INDEVIDA. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Preliminar de deserção. Inocorrência. Preparo devidamente recolhido.

- Mérito. Observa-se a revelia da Apelante em impugnar o feito, conforme reconhecido pelo magistrado singular, gerando uma presunção relativa de veracidade sobre os fatos alegados na exordial, em consonância com o disposto no artigo 344 do CPC, devendo as referidas razões serem consideradas verdadeiras caso o conjunto probatório não traga elementos aptos a contradizê-las;

- Considerando o alegado na inicial, e devidamente comprovado pelos Apelados, caberia à Apelante comprovar que prestou a assistência médica adequada ou que tal serviço não pode ser realizado por culpa exclusiva das vítimas;

- Todavia, como a Recorrente apresentou intempestivamente sua contestação, e, por consequência, não produziu provas capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, não se vislumbra nos autos elementos (de direito) aptos a desconsiderar as alegações dos Apelados;

- Do dano moral. Entende-se, como regra, que os danos morais inexistem por mera negativa ou demora de cobertura de procedimentos de contratos de planos de saúde. Contudo, eles devem ser admitidos quando o caso concreto ultrapassa o mero aborrecimento, situação na qual se enquadra a hipótese em tela;

- No caso dos autos, o fato gerador do dano moral não se resume à mera negativa da operadora de saúde, mas sim na demora e no, descuido em relação ao atendimento de duas crianças, vítimas de acidente de trânsito, acometidas respectivamente por traumatismo craniano e deslocamento de fêmur;

- Levando-se em conta os princípios que orientam a reparação do dano moral, a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano causado e o duplice escopo da reparação (compensatório e pedagógico), sem desbordar de prudentes limites, afigura-se proporcional e razoável o valor de R\$ 15.000,00 (quinze, mil reais) arbitrado pelo juízo de primeira instância;

- Recurso não provido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 309/319).

O recurso especial (e-STJ fls. 325/345), fundamentado no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF, apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 373, I, do CPC/2015, defendendo que os autores, ora recorridos, não comprovaram nenhum ato da recorrente que tenha obstado o atendimento médico na rede credenciada, e

(ii) arts. 5º, V e X, da CF, 186, 187, 884, 927 e 944, parágrafo único, do CC/2002 e 5º da LINDB, sustentando a redução do valor da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A recorrente citou ainda afronta ao 5º, II, XXXV e LIV, da CF.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 378/381).

O agravo (e-STJ fls. 461/472) refutou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 480/484).

De início, quanto à alegação de violação do art. 5º, II, V e X, XXXV e LIV, da

CF, cumpre observar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. LICENÇA POSTERIOR. FATO NOVO. INOVAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.728.889/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018.)

A fim de sustentar a redução do valor da indenização, a parte recorrente citou, em suas razões, os arts. 186, 187, 884 e 927 do CC/2002 e 5º da LINDB.

No entanto, a peça recursal não esclareceu de que forma os referidos artigos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo à tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

(...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 864.145/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 17/4/2018.)

Ademais, tal insurgência não está vinculada ao comando legal dos dispositivos apontados, o que também obsta o conhecimento do recurso, também nos termos da Súmula n. 284/STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE PELA DETERIORIZAÇÃO DE ALIMENTO TRANSPORTADO DO CHILE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Ademais, a Súmula 284 da Suprema Corte também incide quando o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado não é apto a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.033.441/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 3/5/2017.)

Afora isso, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 186, 187, 884 e 927 do CC/2002 e 5º da LINDB sob o enfoque dado pela parte, nem foi instado a fazê-lo por meio da petição de embargos declaratórios (e-STJ fls. 294/303), circunstância que impede o conhecimento da irresignação, por falta de prequestionamento. Assim, também aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Passo ao exame da alegada inobservância do art. 373, I, do CPC/2015, porquanto os autores não teriam comprovado o ato da recorrente que obistou o atendimento médico na rede credenciada.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável rever o entendimento firmado pelo Tribunal local, quanto à suficiência de provas produzidas nos autos para o julgamento do mérito da lide, sem a análise das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sob tal aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.095.780/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 14/5/2018.)

Portanto, para o acolhimento do tema, seria necessário alterar o desfecho probatório conferido ao processo, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A pretensão de reduzir o valor da indenização por danos morais – com fundamento na alegada violação do parágrafo único do artigo 944 do CC/2002 – também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a modificação do valor fixado para a reparação do dano moral é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Corroborando tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A convicção a que chegou o acórdão recorrido acerca da ocorrência de dano moral no presente caso, decorreu da análise de fatos e provas dos autos, sendo vedada sua alteração em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n.º 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.542.627/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Superior Tribunal de Justiça

QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 10/12/2019.)

No caso dos autos, o *quantum* – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) –, estabelecido pela sentença (e-STJ fls. 178/182) e mantido pelo Tribunal de origem – com base na "demora e no descuido em relação ao atendimento de duas crianças, vítimas de acidente de trânsito, acometidas respectivamente por traumatismo craniano e deslocamento de fêmur" (e-STJ fl. 287) –, não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificar o afastamento da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 491/492 (e-STJ) e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.562.296 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0236758-8

Número de Origem:

455025000 00567842920128170001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768

MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770

JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO - BA025222

RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677

AGRAVADO : EDSON LOPES DA SILVA

AGRAVADO : ERON VITOR LUCENA DA SILVA

AGRAVADO : ELLEN LUCENA DA SILVA

AGRAVADO : ENEIDE ALVES DE LUCENA

ADVOGADOS : NATALIA ROSANGELA BATISTA DA SILVA - PE015267

ANTONINO JOSE FEITOSA E OUTRO(S) - PE023364

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

ADVOGADOS : MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768

MAURÍCIO BRITO PASSOS SILVA - BA020770

JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS ARAÚJO E OUTRO(S) - BA025222

RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY - BA015677

AGRAVADO : EDSON LOPES DA SILVA

AGRAVADO : ERON VITOR LUCENA DA SILVA

AGRAVADO : ELLEN LUCENA DA SILVA

AGRAVADO : ENEIDE ALVES DE LUCENA

ADVOGADOS : NATALIA ROSANGELA BATISTA DA SILVA - PE015267

ANTONINO JOSE FEITOSA E OUTRO(S) - PE023364

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020